



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

SUMÁRIO

Págs.

Proposta de Lei n.º 24/XI/6.ª/2021 – Estatuto Remuneratório da Função Pública 6

Proposta de Lei n.º 24/XI/6.ª/2021 – Estatuto Remuneratório da Função Pública**Carta do Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização**

Excelentíssimo Senhor Secretário
da Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé

N.Ref.ª 107/MAPRED/GM/C/2021

Assunto: Proposta de lei do Novo Regime Remuneratório da Função Pública.

Para efeito de discussão e aprovação, tenho a honra de remeter à consideração da Assembleia Nacional, a Proposta de Lei do Novo Regime Remuneratório da Função Pública, incluindo os anexos e mapas.

Queira aceitar prezado Secretário, as cordiais saudações.

Ministério dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização em São Tomé, 01 de Junho de 2021.

O Ministro, *Cílcio Bandeira dos Santos*.

Proposta de Lei**Nota Explicativa**

Considerando que, nos programas dos diferentes Governos instalados na República Democrática de São Tomé e Príncipe, se sustentava a necessidade da reforma da remuneração na Função Pública, sem que na realidade uma acção de fundo e conseqüente tivesse sido empreendida;

Considerando que a realização de tal reforma já não pode ser protelada, sem que se agudize a situação actual de injustiça salarial, facto que levaria a um aumento de pequenos arranjos ilhados, descaracterizando por completo a relação que deve existir entre as estruturas hierárquicas do sistema e a remuneração atribuída;

Considerando que os salários reais são extremamente baixos para a maioria dos funcionários e agentes públicos, porque, corroídos pela inflação, estão em constante diminuição e, por isso, situados muito aquém do mínimo necessário para motivar os funcionários e iniciá-los a permanecer nos seus postos de trabalho, nas condições em que a Lei o prescreve;

Considerando que constitui prejuízo para a administração pública, quando o combate à crise económica, social e moral no País, bem como a valorização dos seus recursos humanos, exigem da Função Pública uma direcção dinâmica e motivada, de modo a que os agentes do Estado operem exclusivamente no interesse público;

Considerando que a reforma do quadro remuneratório para a Função Pública supõe, de igual modo, que sejam adoptadas medidas de ajustamento do número de funcionários às necessidades reais da Administração Pública, sem descurar as conseqüências sociais decorrentes de um tal processo de redimensionamento das estruturas orgânicas e funcionais actualmente existentes;

Considerando que a operacionalidade de uma gestão judiciosa deste processo de ajustamento do efectivo disponível nos órgãos em função justifica uma adequada programação da sua execução, cabendo ao Estado dotar no OGE verba específica, a ser inscrita, que será progressivamente suprimida à medida que forem igualmente suprimidos os lugares nela indicados;

Considerando ainda que tais medidas de reforma devem agravar o peso das despesas com o pessoal no conjunto das do funcionamento da Administração Pública, facto que exige que se garanta o efectivo reajustamento dos níveis de outras componentes das despesas públicas correntes, no sentido da aplicação racional das receitas públicas decorrente da limitada capacidade tributária que actualmente caracteriza o sistema económico do País;

Considerando igualmente que impera a harmonização global do sistema salarial, afigura-se indispensável introduzir mecanismos das remunerações praticadas nos Institutos, organismos do Estado e nas Empresas Públicas.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 96.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais****Artigo 1.º
Objecto**

O presente diploma estabelece a base remuneratória da Administração Pública são-tomense.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O Presente diploma aplica-se a:

- a) Órgãos e organismos do Estado;
- b) Instituições, organismos Autónomos do Estado e Empresas Públicas;
- c) Forças militares e para-militares.

Artigo 3.º
Titulares de Cargos Políticos

1. São titulares de cargos políticos, para efeitos do presente diploma:
 - a) O Presidente da República;
 - b) Os Deputados à Assembleia Nacional;
 - c) Os membros do Governo.

2. São também considerados cargos políticos, para efeitos da presente Lei, os membros do poder regional e local, que se seguem:
 - a) Presidente da Assembleia Regional;
 - b) Presidente do Governo Regional;
 - c) Secretários Regionais;
 - d) Deputados Regionais;
 - e) Presidentes das Câmaras Distritais;
 - f) Vereadores;
 - g) Membros das Assembleias Distritais.

Artigo 4.º
Cargos Políticos Equiparados

São equiparados a titulares de cargos políticos, para efeitos da presente Lei, os Magistrados.

Artigo 5.º
Salário de Base dos Titulares de Cargos Políticos

Os titulares de cargos políticos têm direito mensalmente a um salário de base.

Artigo 6.º
Subsídios Base dos Titulares de Cargos Políticos

Os titulares de cargos políticos têm direito a subsídio de representação, de carácter reservado, despesas com água, energia e comunicação.

CAPÍTULO II
Presidente da República

Artigo 7.º
Remunerações do Presidente da República

1. O Presidente da República percebe mensalmente o salário de base cujo valor é estabelecido por Decreto do Governo, equivalente a 10 vezes o salário mínimo para Administração Pública.
2. O Presidente da República tem direito a um abono mensal para as despesas de representação no valor correspondente a 50% do salário de base, bem como outro subsídio para as despesas de carácter reservado no valor correspondente a 50% do salário de base.

Artigo 8.º
Remunerações dos ex-Presidentes da República

1. As remunerações dos ex-Presidentes da República são determinadas nos termos do artigo 7.º da presente Lei.
2. Para o efeito do número precedente, é compreendida na remuneração o salário de base e subsídio de representação auferido pelo Presidente da República em exercício.

CAPÍTULO III
Assembleia Nacional

Artigo 9.º**Remunerações do Presidente da Assembleia Nacional**

1. O Presidente da Assembleia Nacional percebe mensalmente o salário de base correspondente a 90% do salário de base do Presidente da República.
2. O Presidente da Assembleia Nacional tem direito a um abono mensal para as despesas de representação no valor correspondente a 50% do respectivo salário de base, bem como outro subsídio para as despesas de carácter reservado no valor de 50% do respectivo salário de base.

Artigo 10.º**Remunerações dos Deputados**

1. Os Vice-presidentes da Assembleia Nacional percebem mensalmente:
 - a) Um salário de base correspondente a 75% do salário de base do Presidente da República;
 - b) Têm direito a um abono mensal de despesas de representação no valor correspondente a 40% do respectivo salário de base, bem como outro subsídio para as despesas de carácter reservado correspondente a 50% do respectivo salário de base.
2. Os Deputados percebem mensalmente um salário de base correspondente a 70% do salário de base do Presidente da República.
3. Os Líderes Parlamentares, Secretário da Mesa e Presidentes das Comissões têm direito a um abono mensal de despesas de representação no valor correspondente a 40% do respectivo salário de base, bem como outro para as despesas de carácter reservado no valor correspondente a 50% do respectivo salário de base;
4. Os membros das Comissões Permanentes, Vice-Líderes Parlamentares, Vice-Secretários da Mesa e os membros das Comissões Especializadas têm direito a um abono mensal de despesas de representação no valor correspondente a 30% do respectivo salário de base, bem como outro para as despesas de carácter reservado no valor correspondente a 25% do respectivo salário base;
5. Os Deputados não membros das Comissões Especializadas têm direito a um abono mensal de despesas de representação no valor correspondente a 30% do respectivo salário base, bem como outro para as despesas de carácter reservado no valor correspondente a 20% do respectivo salário base;
6. Têm igualmente direito a abono mensal para as despesas com água, energia e comunicação os Deputados mencionados nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, no valor correspondente a 10% do respectivo salário de base.

CAPÍTULO IV**Governo****Artigo 11.º****Remunerações do Primeiro-Ministro**

1. O Primeiro-Ministro percebe mensalmente o salário de base correspondente a 85% do salário de base do Presidente da República.
2. O Primeiro-Ministro tem direito a um abono mensal para as despesas de representação no valor correspondente a 50% do respectivo salário de base, bem como outro subsídio para as despesas de carácter reservado no valor de 50% do respectivo salário de base.

Artigo 12.º**Remunerações dos Ministros**

1. Os Ministros percebem mensalmente o salário de base correspondente a 75% do salário base do Presidente da República.
2. Os Ministros têm direito a um abono mensal para as despesas de representação no valor correspondente a 45% do respectivo salário de base, bem como outro subsídio para as despesas de carácter reservado nos valores correspondentes a 50% do respectivo salário de base.
3. Os Ministros têm igualmente direito a abono mensal para as despesas com água, energia e comunicação no valor correspondente a 10% do respectivo salário de base.

Artigo 13.º**Remunerações dos Secretários de Estado**

1. Os Secretários de Estado percebem mensalmente o salário de base correspondente a 60% do salário de base do Presidente da República.
2. Os Secretários de Estado têm direito a um abono mensal para as despesas de representação no valor correspondente a 40% do respectivo salário de base, bem como outro subsídio para as despesas de carácter reservado no valor correspondente a 40% do respectivo salário de base.

3. Os Secretários de Estado têm igualmente direito a abono mensal para as despesas com água, energia e comunicação no valor correspondente a 10% do respectivo salário de base.

CAPÍTULO V Magistrados

Artigo 14.º

Remunerações dos Magistrados

1. Os Presidentes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas percebem mensalmente a remuneração e os abonos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da presente Lei.
2. O Procurador-Geral da República percebe mensalmente a remuneração e os abonos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da presente Lei.
3. Os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e os Procuradores-Gerais Adjuntos da República percebem mensalmente o salário de base correspondente a 70% do salário de base do Presidente da República e têm direito a um abono mensal para as despesas de representação no valor correspondente a 45% do respectivo salário de base, bem como outro subsídio para as despesas de carácter reservado nos valores correspondentes a 50% do respectivo salário de base.
4. Os Juizes da Relação e os Procuradores da República percebem mensalmente um salário de base correspondente a 85% do salário de base dos Juizes Conselheiros e um abono para despesas de representação, correspondente a 40% e de carácter reservado na ordem de 35% de respectivo salário de base.
5. Os Juizes de 1.ª Instância e os Procuradores Adjuntos percebem mensalmente um salário de base correspondente a 80% do vencimento dos Juizes Conselheiros e um abono para despesas de representação, correspondente a 40% e de carácter reservado na ordem de 35% de respectivo salário de base.
6. Os Procuradores Adjuntos de 2.ª Classe percebem mensalmente um salário de base correspondente a 75% do vencimento dos Juizes Conselheiros e um abono para despesas de representação, correspondente a 40% e de carácter reservado na ordem de 35% de respectivo salário de base.
7. Os Procuradores Adjuntos de 3.ª Classe percebem mensalmente um salário de base correspondente a 70% do vencimento dos Juizes Conselheiros e um abono para despesas de representação, correspondente a 40% e de carácter reservado na ordem de 35% de respectivo salário de base.
8. Os titulares dos cargos mencionados nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do presente artigo têm igualmente direito a abono mensal para as despesas com água, energia e comunicação no valor correspondente a 10% do respectivo salário de base.
9. É atribuído aos magistrados, funcionários judiciais e agentes dos Tribunais e do Ministério Público um subsídio de exclusividade equivalente a 30% dos respectivos salários de base, um subsídio de risco equivalente a 40% dos respectivos salários de base.
10. Os magistrados beneficiam do regime de jubilação.

CAPÍTULO VI Órgãos do Poder Regional e Local

Secção I

Artigo 15.º

Remuneração dos Membros da Assembleia Regional

1. O Presidente da Assembleia Regional do Príncipe percebe mensalmente a remuneração e os abonos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 13.º da presente Lei.
2. Os Deputados da Assembleia Regional do Príncipe têm direito a uma senha de presença por cada reunião da Assembleia Regional em que tomarem parte.

Artigo 16.º

Remunerações dos Membros do Governo Regional

1. O Presidente do Governo Regional do Príncipe percebe mensalmente a remuneração e os abonos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 13.º da presente Lei.
2. Os secretários do Governo Regional do Príncipe percebem mensalmente 90% do salário de base referido no n.º 1 do artigo 13.º da presente Lei e têm direito a um abono mensal para despesas de representação de 30% do respectivo salário, bem como outro valor para as despesas de carácter reservado equivalente a 25% do respectivo salário de base.

Secção II

Artigo 17.º**Remunerações dos Membros dos Órgãos do Poder Local**

1. Os Presidentes das Assembleias Distritais têm direito a uma senha de presença por cada reunião em que tomarem parte.
2. Os Membros das Assembleias Distritais têm direito uma senha de presença equivalente a 75% do valor da senha dos Presidentes das Assembleias Distritais.
3. Os Presidentes das Câmaras Distritais percebem mensalmente 90% do salário de base referido no n.º 1 do artigo 13.º da presente Lei e têm direito a um abono mensal para despesas de representação de 30% do respectivo salário, bem como outro valor para as despesas de carácter reservado equivalente a 25% do respectivo salário de base.
4. Os Vereadores profissionalizados percebem mensalmente um salário de base correspondente a 30% do salário de base do Presidente da República e têm direito a um abono mensal para despesas de representação de 30% do respectivo salário, bem como outro valor para as despesas de carácter reservado equivalente a 25% do respectivo salário de base.
5. Os Presidentes das Câmaras Distritais e Vereadores profissionalizados têm igualmente direito a abono mensal para as despesas com água, energia e comunicação no valor correspondente a 10% do respectivo salário de base.
6. Os Vereadores não profissionalizados têm direito a uma senha de presença por cada reunião da Câmara em que tomarem parte.
7. O montante da senha de presença prevista nos n.ºs 1 e 6 do presente artigo é definido no diploma apropriado.

**CAPÍTULO VII
Cargos Especiais****Artigo 18.º****Titulares de Cargos Especiais**

São titulares de cargos especiais, para efeitos do presente diploma:

- a) Directores de Gabinete;
- b) Secretários-Gerais dos Órgãos de Soberania;
- c) Chefes da Casa Civil e Militar da Presidência da República;
- d) Assessores dos Órgãos de Soberania;
- e) Responsáveis do Protocolo e Assistentes de Imprensa dos Órgãos de Soberania;
- f) Secretários particulares.

Artigo 19.º**Remunerações dos Titulares dos Cargos Especiais**

1. Os cargos a seguir indicados auferem o salário de base equivalente aos auferidos pelos Ministros e um abono para despesas de representação equivalente a 40% do respectivo salário de base:
 - a) Secretário-Geral da Assembleia Nacional;
 - b) Secretário-Geral da Presidência da República;
 - c) Chefe de Casa Civil da Presidência da República;
 - d) Chefe de Casa Militar da Presidência da República.
2. Os cargos a seguir indicados auferem o salário de base equivalente aos auferidos pelo Secretário de Estado e um abono para despesas de representação de 40% do respectivo salário de base:
 - a) Secretário do Conselho de Ministros;
 - b) Director do Gabinete do Presidente da República;
 - c) Director do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional;
 - d) Director do Gabinete do Primeiro-Ministro;
 - e) Assessores do Presidente da República.
3. Os cargos a seguir indicados percebem mensalmente um salário de base equivalente a 80% do auferido pelos titulares dos cargos referidos no n.º 2 do presente artigo e um abono para despesas de representação de 40% do respectivo salário de base:
 - a) Assessores do Presidente da Assembleia Nacional;
 - b) Assessores do Gabinete do Primeiro-Ministro;
 - c) Directores de Gabinete dos Membros do Governo.
4. Os cargos a seguir indicados percebem mensalmente um salário de base equivalente a 70% do auferido pelos titulares dos cargos referidos no n.º 2 do presente artigo e um abono para despesas de representação de 40% do respectivo salário de base:

- a) Directores do Gabinete dos Secretários de Estado;
 - b) Assesores dos Membros do Governo;
 - c) Secretário particular do Presidente da República;
 - d) Chefe do Protocolo do Presidente da República;
 - e) Adido de Imprensa do Presidente da República.
5. Os cargos a seguir indicados percebem mensalmente um salário de base equivalente a 60% do auferido pelos titulares dos cargos referidos no n.º 2 do presente artigo e um abono para despesas de representação de 40% do respectivo salário de base:
- a) Chefe do Protocolo da Assembleia Nacional;
 - b) Chefe do Protocolo do Gabinete do Primeiro-Ministro;
 - c) Assistente de Imprensa da Assembleia Nacional;
 - d) Assistente de Imprensa do Conselho de Ministros;
 - e) Secretário Particular do Presidente da Assembleia Nacional;
 - f) Secretários Particular do Primeiro-Ministro.
6. Os cargos a seguir indicados percebem mensalmente um salário de base equivalente a 50% do auferido pelos titulares dos cargos referidos no n.º 2 do presente artigo e um abono para despesas de representação de 40% do respectivo salário de base:
- a) Secretários Particulares dos Membros do Governo.
7. Os cargos a seguir indicados percebem mensalmente um salário de base equivalente a 40% do auferido pelos titulares dos cargos referidos no n.º 2 do presente artigo e um abono para despesas de representação de 40% do respectivo salário de base:
- a) Secretários Particulares dos Secretários de Estado.

CAPÍTULO VIII

Regime Geral da Função Pública

Artigo 20.º

Determinação dos Níveis de Remuneração

1. A remuneração para cada nível de referência de carreiras técnicas e administrativa é determinada através do produto entre o respectivo índice e o salário mínimo aplicável ao sector público administrativo.
2. O salário mínimo referido no precedente n.º 1 é estabelecido através de Decreto.

Artigo 21.º

Cargos Directivos

1. A remuneração dos cargos directivos é estabelecida por Decreto do Governo, sob a forma de estrutura percentual, conforme o Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
2. As remunerações são determinadas pelo produto entre as respectivas percentagens e o vencimento máximo a estabelecer pelo Decreto.
3. Os titulares dos cargos directivos têm direito ao subsídio de chefia e abono para despesas com água, energia e comunicação.

Artigo 22.º

Quadro das Categorias do Regime Geral

É adoptado o quadro das categorias do regime geral apresentado no Anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 23.º

Tabela de Índices Salariais

Para a determinação das remunerações aplicáveis aos regimes gerais e privativos é adoptada a tabela de índices salariais que constitui o Anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 24.º

Remunerações dos Regimes Privativos

1. São institucionalizados os seguintes regimes privativos:
 - a) Pessoal da Assembleia Nacional;
 - b) Oficiais e agentes judiciais e do Ministério Público;
 - c) Pessoal militar e para-militar;
 - d) Pessoal da Saúde;
 - e) Pessoal da Educação;

- f) Pessoal da Administração Fiscal e Inspeção;
 - g) Diplomatas;
 - h) Pessoal de Comunicação Social.
2. Os quadros remuneratórios dos regimes privativos, definidos no presente artigo, são aprovados por Decreto, a excepção da alínea a), que é objecto de diploma da Assembleia Nacional.
 3. Aos funcionários e agentes dos serviços que arrecadam receitas e desempenham o papel de fiscalização é atribuído um subsídio equivalente a 25% dos respectivos salários de base, excepto a Direcção das Alfândegas e a Direcção dos Impostos.

Artigo 25.º

Funcionários judiciais e agentes auxiliares dos Tribunais e do Ministério Público

1. São funcionários judiciais dos Tribunais e do Ministério Público:
 - a) Secretário do Supremo Tribunal da Justiça;
 - b) Secretário-Adjunto do Juiz Conselheiro;
 - c) Secretário Judicial;
 - d) Escrivão de Direito;
 - e) Escrivão-Adjunto.
2. São agentes auxiliares judiciais dos Tribunais e do Ministério Público:
 - a) Escriurário Judicial;
 - b) Oficial Judicial;
 - c) Informáticos.

Artigo 26.º

Forças Militares e Para-militares

1. Para fins do presente diploma entende-se por forças militares:
 - a) Forças Armadas;
 - b) Guarda Costeira;
 - c) Unidade Naval.
2. Entende-se por forças para-militares:
 - a) Polícia Nacional;
 - b) Polícia Judiciária;
 - c) Serviço Nacional de Informação;
 - d) Comando autónomo da Guarda Pessoal;
 - e) Serviços de Migração e Fronteiras;
 - f) Unidade de Defesa e Segurança Presidencial;
 - g) Unidade de Protecção dos Dirigentes do Estado;
 - h) Polícia Fiscal e Aduaneira;
 - i) Serviços Prisionais e de Reinserção Social.
3. As tabelas remuneratórias das forças militares e para-militares são regulamentadas por Decreto.

Artigo 27.º

Funcionários e agentes do Tribunal de Contas

1. A remuneração dos funcionários e agentes do Tribunal de Contas é regulamentada por Decreto.
2. Os funcionários e agentes do Tribunal de Contas têm direito ao subsídio de risco e subsídio de exclusividade, calculados respectivamente, em 25% e 35% do salário de base.
3. Os magistrados e funcionários do Tribunal de Contas que desempenharem a função de dirigente têm direito a um subsídio de coordenação mensal, calculados em 25% dos respectivos salários de base.

Artigo 28.º

Remuneração Máxima para o Banco Central

1. No Banco Central as remunerações são constituídas pelo salário de base e pelas remunerações complementares.
2. A remuneração do Governador do Banco Central não pode ser superior a do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, aprovado nos termos do presente diploma.
3. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do Banco Central são remunerados, nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 8/92, e de acordo com a estrutura percentual em vigor, no quadro do regime salarial específico.

Artigo 29.º**As remunerações a serem aplicáveis aos projectos**

1. As remunerações a serem praticadas nos projectos financiados com recursos externos são reajustadas em função de negociações com os respectivos parceiros, no âmbito da renovação dos respectivos contratos, que devem por sua vez resultar da aprovação de tabelas salariais indicativas específicas.
2. As poupanças que eventualmente venham a decorrer dos reajustes referidos no número anterior ficam sujeitas a aplicações definidas pelos objectivos do Governo.

Artigo 30.º**As remunerações máximas aplicáveis às instituições autónomas e empresas públicas**

1. Nos institutos, organismos autónomos do Estado e as empresas públicas, a remuneração máxima é equiparada à do Secretário de Estado, aprovado nos termos do presente diploma.
2. Os membros dos corpos sociais dos institutos, nos organismos autónomos do Estado e nas empresas públicas são remunerados de acordo com a estrutura percentual em vigor, no quadro dos regimes salariais específico.
3. Nos Institutos, nos organismos Autónomos do Estado e nas Empresas Públicas, as despesas com os salários e remunerações complementares no conjunto das despesas com pessoal não podem exceder 35% das despesas globais, cabendo aos respectivos Ministros de tutela concorrer para o cumprimento deste requisito, tendo em conta as respectivas especificadas.
4. Nos Institutos Públicos, organismos Autónomos do Estado e nas Empresas Públicas são admitidos complementos salariais, cujo montante total seja consentâneo com os objectivos económicos e financeiros definidos nos respectivos planos anuais, enquanto instrumentos de consolidação das Contas.
5. Os quadros salariais anuais dos Institutos Públicos, organismos Autónomos do Estado e das Empresas Públicas são propostos pelos respectivos organismos e aprovados por Decreto.
6. As senhas de presença praticadas nos Institutos Públicos, organismos Autónomos do Estado e nas Empresas Públicas devem integrar o conjunto das despesas salariais, sujeitando-se a sua aplicação aos objectivos definidos no n.º 3 do presente artigo.
7. Ao nível das empresas públicas fica institucionalizado o seguinte:
 - a) Prémio de Eficiência ligado à redução de resultados negativos, fixado em 200% do salário de base;
 - b) Prémio de Produtividade ligado aos resultados positivos, afectando até 20% do lucro líquido para distribuição entre os órgãos sociais e os funcionários da empresa.

Artigo 31.º**Actualização dos níveis de pensões**

As pensões de reforma são actualizadas por Decreto, sob proposta do Instituto de Segurança Social, até 90 dias após entrada em vigor do presente Diploma.

**CAPÍTULO IX
Disposições Comuns****Artigo 32.º****Subsídio por Morte**

1. O falecimento do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia Nacional e Regional, dos Membros do Governo e dos Membros do Governo Regional dá lugar a atribuição aos familiares dependentes, para além da pensão de sobrevivência, de um subsídio especial, global de valor correspondente a três meses da remuneração.
2. Para efeito de determinação de titularidade da pensão a que se refere o número anterior, bem como o respectivo cálculo, são aplicáveis as disposições da Secção VII do Capítulo III da Lei n.º 1/90, de 8 de Março.

Artigo 33.º**Perda de Direitos e Regalias**

Os titulares referidos no artigo 2.º que sejam afastados dos seus cargos em consequência de uma sanção perdem direito a todos os direitos e regalias previstos na presente Lei.

Artigo 34.º**Direito à Reforma**

1. Preenchidos os requisitos legais exigidos para a reforma, os titulares dos cargos políticos referidos no artigo 3.º, exceptuando o Presidente da República, têm direito a uma pensão vitalícia, equivalente ao vencimento dos Ministros e Deputados que tenham cumprido 2 ou mais mandatos e para membros do Governo com 10 ou mais anos na respectiva função.

2. Sempre que a pensão respeitante ao tempo de trabalho for inferior aos montantes fixados no número anterior, os beneficiários têm direito a receber um complemento destinado a perfazer aqueles.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 35.º

Encargos com as pensões

Os encargos com pensões devem ser satisfeitos pela Instituição de Segurança Social que, para o efeito, é embolsado por dotações a inscrever, por consignação no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 36.º

Senha de presença

A tabela que estabelece os valores das senhas de presença é aprovada através de Decreto.

Artigo 37.º

Horas extraordinárias

O regime de pagamento das horas extraordinárias é regulamentado por Decreto.

Artigo 38.º

Dúvidas

Os casos que resultam em dúvidas são resolvidos mediante Decreto.

Artigo 39.º

Omissões

Os casos que resultam em omissões são resolvidos mediante Decreto.

Artigo 40.º

Revogação

Ficam revogados todos os diplomas que contrariam o disposto na presente Lei.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano 2021.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 07 de Abril de 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Osvaldo Tavares dos Santos Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wuando Borges Castro de Andrade*.

A Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*.

Artigo 21.º

ANEXO I – Estrutura Salarial de Cargos Directivos	
CARGOS	Salário Base
Director Geral	40%SalárioBase PresidenteRepública
Inspector Geral	40%SalárioBase PresidenteRepública
Director	35%SalárioBase PresidenteRepública
Inspector Chefe	35%SalárioBase PresidenteRepública
Director de Serviço	35%SalárioBase PresidenteRepública
Director Clinico	35%SalárioBase PresidenteRepública
Delegado de Saúde	35%SalárioBase PresidenteRepública
Delegado de Educação	35%SalárioBase PresidenteRepública
Administrador	30%SalárioBase PresidenteRepública
Director de Escola	30%SalárioBase PresidenteRepública
Sub Director/Director Adjunto	30%SalárioBase PresidenteRepública
Chefe de Departamento	30%SalárioBase PresidenteRepública
Chefe de Divisão	30%SalárioBase PresidenteRepública
Chefe de Laboratorio	30%SalárioBase PresidenteRepública

Cargos Directivos

CARGOS	SALÁRIO DE BASE	SUBSÍDIO DE CHEFIA	ÁGUA ENERGIA TELEFONE	TOTAL GERAL
Director Geral	8 400	3 780	840	13 020
Inspector Geral	8 400	3 780	840	13 020
Director	7 350	3 308	735	11 393
Inspector Chefe	7 350	3 308	735	11 393
Director de Serviço	7 350	3 308	735	11 393
Director Clinico	7 350	3 308	735	11 393
Delegado de Saúde	7 350	3 308	735	11 393
Delegado de Educação	7 350	3 308	735	11 393
Administrador	6 300	2 835	630	9 765
Director de Escola	6 300	2 835	-	9 135
Sub Director/Director Adjunto	6 300	2 835	-	9 135
Chefe de Departamento	6 300	2 835	-	9 135
Chefe de Divisão	6 300	2 835	-	9 135
Chefe de Laboratorio	6 300	2 835	-	9 135

Artigo 22.º

Anexo II – Categorias de Regime Geral
Assessor
Técnico Superior Principal
Técnico Superior 1.ª Classe
Técnico Superior 2.ª Classe
Técnico Superior 3.ª Classe
Técnico Principal
Técnico 1.ª Classe
Técnico 2.ª Classe
Técnico 3.ª Classe
Técnico Adjunto Principal
Chefe de Secção
Técnico Adjunto 1.ª Classe
Técnico Adjunto 2.ª Classe
Tesoureiro
Técnico Adjunto 3.ª Classe
Técnico Auxiliar Principal
Oficial Administrativo Principal
Técnico Auxiliar 1.ª Classe
Oficial Administrativo 1.ª Classe
Técnico Auxiliar 2.ª Classe
Oficial Administrativo de 2ª Classe
Encarregado Geral
Técnico Auxiliar 3.ª Classe
Oficial Administrativo da 3.ª Classe
Encarregado / Capataz
Condutor Maquina Pesada
Operario Especializado da 1.ª Classe
Motorista Pesados
Operario Especializado da 2.ª Classe
Motorista Ligeiro Principal
Operario Especializado da 3.ª Classe
Motorista Ligeiro de 1.ª Classe
Operario Principal
Motorista Ligeiro de 2.ª Classe
Encarregado do Pessoal Auxiliar
Operario 1.ª Classe
Motorista Ligeiro da 3.ª Classe
Auxiliar Administrativo da 1.ª Classe
Auxiliar Tecnico da 1.ª Classe
Operario de 2.ª Classe
Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe
Auxiliar Tecnico de 2.ª Classe
Operario 3.ª Classe
Auxiliar Administrativo da 3.ª Classe
Auxiliar Tecnico da 3.ª Classe

Artigo 23.º

Anexo III – Estrutura Indiciária do Regime Geral	NÍVEL	INDICE
Assessor	24	402
Técnico Superior Principal	23	380
Técnico Superior 1.ª Classe	22	367
Técnico Superior 2.ª Classe	21	336
Técnico Superior 3.ª Classe	20	323
Técnico Principal	19	292
Técnico 1.ª Classe	18	288
Técnico 2.ª Classe	17	280
Técnico 3.ª Classe	16	267
Técnico Adjunto Principal	15	258
Chefe de Secção	14	227
Técnico Adjunto 1.ª Classe	14	227
Técnico Adjunto 2.ª Classe	13	214
Tesoureiro	12	203
Técnico Adjunto 3.ª Classe	12	203
Técnico Auxiliar Principal	11	201
Oficial Administrativo Principal	11	201
Técnico Auxiliar 1.ª Classe	10	193
Oficial Administrativo 1.ª Classe	10	193
Técnico Auxiliar 2.ª Classe	9	185
Oficial Administrativo de 2ª Classe	9	185
Encarregado Geral	9	185
Técnico Auxiliar 3.ª Classe	8	177
Oficial Administrativo da 3.ª Classe	8	177
Encarregado / Capataz	8	177
Condutor Maquina Pesada	8	177
Operario Especializado da 1.ª Classe	7	173
Motorista Pesados	7	173
Operario Especializado da 2.ª Classe	6	164
Motorista Ligeiro Principal	6	164
Operario Especializado da 3.ª Classe	5	151
Motorista Ligeiro de 1.ª Classe	5	151
Operario Principal	4	143
Motorista Ligeiro de 2.ª Classe	4	143
Encarregado do Pessoal Auxiliar	4	143
Operario 1.ª Classe	3	134
Motorista Ligeiro da 3.ª Classe	3	134
Auxiliar Administrativo da 1.ª Classe	3	134
Auxiliar Tecnico da 1.ª Classe	3	134
Operario de 2.ª Classe	2	117
Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	2	117
Auxiliar Tecnico de 2.ª Classe	2	117
Operario 3.ª Classe	1	100
Auxiliar Administrativo da 3.ª Classe	1	100
Auxiliar Tecnico da 3.ª Classe	1	100

REGIME GERAL

CATEGORIAS	REFERÊNCIA		Salário Proposta
	NÍVEL	INDICE	
Assessor	24	402	8 442
Técnico Superior Principal	23	380	7 980
Técnico Superior 1.ª Classe	22	367	7 707
Técnico Superior 2.ª Classe	21	336	7 056
Técnico Superior 3.ª Classe	20	323	6 783
Técnico Principal	19	292	6 132
Técnico 1.ª Classe	18	288	6 048
Técnico 2.ª Classe	17	280	5 880
Técnico 3.ª Classe	16	267	5 607
Técnico Adjunto Principal	15	258	5 418
Chefe de Secção	14	227	4 767
Técnico Adjunto 1.ª Classe	14	227	4 767
Técnico Adjunto 2.ª Classe	13	214	4 494
Tesoureiro	12	203	4 263
Técnico Adjunto 3.ª Classe	12	203	4 263
Técnico Auxiliar Principal	11	201	4 221
Oficial Administrativo Principal	11	201	4 221
Técnico Auxiliar 1.ª Classe	10	193	4 053
Oficial Administrativo 1.ª Classe	10	193	4 053
Técnico Auxiliar 2.ª Classe	9	185	3 885
Oficial Administrativo de 2.ª Classe	9	185	3 885
Encarregado Geral	9	185	3 885
Técnico Auxiliar 3.ª Classe	8	177	3 717
Oficial Administrativo da 3.ª Classe	8	177	3 717
Encarregado / Capataz	8	177	3 717
Condutor Maquina Pesada	8	177	3 717
Operario Especializado da 1.ª Classe	7	173	3 633
Motorista Pesados	7	173	3 633
Operario Especializado da 2.ª Classe	6	164	3 444
Motorista Ligeiro Principal	6	164	3 444
Operario Especializado da 3.ª Classe	5	151	3 171
Motorista Ligeiro de 1.ª Classe	5	151	3 171
Operario Principal	4	143	3 003
Motorista Ligeiro de 2.ª Classe	4	143	3 003
Encarregado do Pessoal Auxiliar	4	143	3 003
Operario 1.ª Classe	3	134	2 814
Motorista Ligeiro da 3.ª Classe	3	134	2 814
Auxiliar Administrativo da 1.ª Classe	3	134	2 814
Auxiliar Tecnico da 1.ª Classe	3	134	2 814
Operario de 2.ª Classe	2	117	2 457
Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	2	117	2 457
Auxiliar Tecnico de 2.ª Classe	2	117	2 457
Operario 3.ª Classe	1	100	2 100
Auxiliar Administrativo da 3.ª Classe	1	100	2 100
Auxiliar Tecnico da 3.ª Classe	1	100	2 100

Cargos Politicos

CARGOS	SALARIO DE BASE	DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO	DESPESAS DE CARACTER RESERVADO	ÁGUA ENERGIA E TELEFONE	TOTAL GERAL
Presidente da Republica	21 000	10 500	10 500		42 000
Presidente da Assembleia Nacional	18 900	9 450	9 450		37 800
Presidente do Tribunal Constitucional	17 850	8 925	8 925		35 700
Primeiro Ministro	17 850	8 925	8 925		35 700
Ministro	15 750	7 088	7 875	1 575	32 288
Presidente da Assembleia Regional	12 600	5 040	5 040	1 260	23 940
Presidente do Governo Regional	12 600	5 040	5 040	1 260	23 940
Secretario do Estado	12 600	5 040	5 040	1 260	23 940
Secretario do Governo Regional	11 340	3 402	2 835	1 134	18 711
Presidente da Camara Distrital	11 550	3 465	2 888	1 155	19 058
Vereador Profissionalizado	6 300	1 890	1 575	630	10 395
Deputados Profissionalizado :					
a) Vice Presidentes da Assem. Nac.	15 750	6 300	7 875	1 575	31 500
b) Lider Parlamentar	14 700	5 880	7 350	1 470	29 400
c) Presidente do Conselho de Administr	14 700	5 880	7 350	1 470	29 400
d) Secretario da Mesa	14 700	5 880	7 350	1 470	29 400
e) Presidente da Comissão	14 700	5 880	7 350	1 470	29 400
f) Membros da Comissão Permanente	14 700	4 410	3 675	1 470	24 255
g) Membros de Conselho de Administr	14 700	4 410	3 675	1 470	24 255
h) Vice- Lidere Parlamentar	14 700	4 410	3 675	1 470	24 255
i) Vice-Secretario da Mesa	14 700	4 410	3 675	1 470	24 255
j)Membro da Comiss. Especializ.	14 700	4 410	3 675	1 470	24 255
l) Não Memb. da Comis. Especializ.	14 700	4 410	2 940		22 050

TRIBUNAIS JUDICIAIS / MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGOS	SALARIO DE BASE	DESPESAS DE REPRES.	DESPESAS DE CARACTER RESERVADO	ÁGUA ENERGIA E TELEFONE	SUBSÍDIO PRIVATIVO 35%	SUBSÍDIO RISCO 40%	TOTAL GERAL
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça	17 850	8 925	8 925	3 570	6 248	7 140	52 658
Procurador Geral da República	15 750	7 088	7 875	3 150	5 513	6 300	45 675
Juiz Conselheiro	14 700	6 615	7 350	2 940	5 145	5 880	42 630
Procurador Geral Adunto	14 700	6 615	7 350	2 940	5 145	5 880	42 630
Juiz de Relação	12 495	4 998	4 373	2 499	4 373	4 998	33 737
Procurador da República	12 495	4 998	4 373	2 499	4 373	4 998	33 737
Juízes da 1ª Instância	11 760	4 704	4 116	2 352	4 116	4 704	31 752
Procurador Ajunto	11 760	4 704	4 116	2 352	4 116	4 704	31 752

Cargos Especiais

CARGOS	SALÁRIO DE BASE	DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO	DESPESAS DE CARACTÉR RESERVADO	ÁGUA ENERGIA E TELEFONE	TOTAL GERAL
Secretário Geral da Assembleia Nacional	13 650	5 460	-	0	19 110
Secretário Geral da Presidência da República	13 650	5 460	-	0	19 110
Chefe da Casa Civil da Presidência	13 650	5 460	-	0	19 110
Chefe da Casa Militar da Presidência	13 650	5 460	-	0	19 110
Director do Gabinete do Presidente	11 550	4 620	-	0	16 170
Secretário do Conselho dos Ministros	11 550	4 620	-	0	16 170
Assessores do Presidente da República	11 550	4 620	-	0	16 170
Director do Gab. do Presid. da Assembleia	11 550	4 620	-	0	16 170
Director do Gab. do Primeiro Ministro	11 550	4 620	-	0	16 170
Director do Gab. Dos Membros do Governo	10 080	4 032	-	0	14 112
Assessores do Presidente da Assembleia	10 080	4 032	-	0	14 112
Assessores do Gab. do Primeiro Ministro	10 080	4 032	-	0	14 112
Director do Gabinete do Secretário Estado	8 820	3 528	-	0	12 348
Assessores do Membro do Governo	8 820	3 528	-	0	12 348
Secretário Particular do Presidente da República	8 820	3 528	-	0	12 348
Chefe do Protocolo do Presidente da República	8 820	3 528	-	0	12 348
Adido da Imprensa da Presidência da República	8 820	3 528	-	0	12 348
Ajudante de Campo do Presidente da República	8 820	3 528	-	0	12 348
Chefe do Protocolo da Assembleia Nacional	7 560	3 024	-	0	10 584
Chefe do Protocolo do Gabinete do 1º Ministro	7 560	3 024	-	0	10 584
Assistente de Imprensa da Assembleia Nacional	7 560	3 024	-	0	10 584
Assistente de Imprensa do Conselho de Ministro	7 560	3 024	-	0	10 584
Secretário Particular do Presidente da Assembleia	7 560	3 024	-	0	10 584
Secretário Particular do Primeiro Ministro	7 560	3 024	-	0	10 584
Secretário Particular dos Membros do Governo	6 300	2 520	-	0	8 820
Secretário Particular dos Secretários do Estado	5 040	2 016	-	0	7 056